



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO L EDIÇÃO EXTRA Nº 67-A

BRASÍLIA - DF, TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo.....

SEÇÃO I SEÇÃO II SEÇÃO III
PAG. PAG. PAG.

1

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 6.938, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa Cartão Gás como medida de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus efeitos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Gás, de caráter emergencial, destinado a assegurar às famílias com renda per capita de até meio salário mínimo o acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP 13 kg) para uso doméstico.

Art. 2º O Programa Cartão Gás consiste em concessão de auxílio financeiro, em parcelas sucessivas bimestrais no valor de R\$ 100,00, para aquisição do GLP 13kg.

Parágrafo único. O valor do auxílio financeiro pode ser alterado por ato do Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País ou do Distrito Federal.

Art. 3º São condições para fazer jus ao auxílio de que trata esta Lei:

I – estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

II – possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo;

III – ter declarado comprometimento de renda com aquisição de gás liquefeito de petróleo – GLP no respectivo registro do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV – residir no Distrito Federal;

V – não se encontrar em situação de rua ou em acolhimento institucional coletivo;

VI – o responsável familiar ter idade igual ou superior a 16 anos.

§ 1º É passível de penalidade cível e penal o recebimento do benefício de que trata o art. 2º por diferentes membros integrantes de uma mesma família que vivem na mesma residência.

§ 2º O Poder Executivo, com base na disponibilidade orçamentária, estabelece critérios de priorização para pagamento do benefício.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – Sedes, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas, a coordenação, gestão e operacionalização do Programa Cartão Gás, ficando autorizada a promover parcerias com outros órgãos e entidades da administração pública, visando à consecução de ações para concessão do auxílio previsto nesta Lei.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º O caráter emergencial do Programa Cartão Gás descaracteriza despesa continuada e tem duração de 18 meses.

Art. 7º O cadastro e a fiscalização dos estabelecimentos comerciais interessados em participar do Programa Cartão Gás são realizados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal edita os atos complementares necessários ao fiel cumprimento do disposto no caput.

Art. 8º O Programa Cartão Gás é financiado com recursos do Tesouro do Distrito Federal e depende de disponibilidade orçamentária específica.

Art. 9º Fica estabelecido o Banco de Brasília S.A. – BRB como o agente financeiro do Programa Cartão Gás.

Art. 10. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação, inclusive no Portal da Transparência do Governo do Distrito Federal, dos benefícios, dos beneficiários, das ações, dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 11. Em caso de implementação de programa semelhante pelo governo federal, é vedado o recebimento cumulativo do benefício, a partir do recebimento da lista de beneficiários do auxílio federal pelos órgãos competentes.

Art. 12. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 10 de agosto de 2021

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 42.376, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta a Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021, que institui o Programa Cartão Gás como medida de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus efeitos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o Programa Cartão Gás, de caráter emergencial, instituído pela Lei nº 6.938, de 10 de agosto de 2021, destinado a assegurar às famílias com renda per capita de até meio salário mínimo o acesso ao gás liquefeito de petróleo (GLP 13 kg) para uso doméstico, como medida de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia da Covid-19 e seus efeitos.

Art. 2º O Programa Cartão Gás consiste na concessão de auxílio financeiro, em parcelas sucessivas bimestrais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), para aquisição do GLP 13kg.

Parágrafo único. Os valores creditados pelo Programa Cartão Gás somente poderão ser utilizados em estabelecimentos comerciais de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP 13 kg) cadastrados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS

Art. 3º A concessão e manutenção do auxílio financeiro do Programa Cartão Gás ficam condicionadas à validação dos dados autodeclarados pelas famílias perante o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único.

Art. 4º São critérios para concessão do Programa Cartão Gás:

I - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

II - possuir renda familiar per capita de até meio salário mínimo;

III - ter declarado comprometimento de renda com aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), no respectivo registro do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV - residir no Distrito Federal;

V - não se encontrar em situação de rua ou acolhimento institucional coletivo; e

VI - responsável familiar possuir idade igual ou superior a dezesseis anos.

§1º Para fins de verificação inicial do critério de que trata o inciso I, serão considerados os registros lançados na Base Nacional do Cadastro Único até o dia 17 de julho de 2021.

§2º O programa Cartão Gás não será concedido às famílias cujo responsável familiar não tenha informado o CPF junto ao Cadastro Único.

Art. 5º Havendo necessidade de priorização em razão de limitação orçamentária, ficam estabelecidos os critérios para pagamento do benefício, na seguinte ordem:

I - famílias monoparentais chefiadas por mulheres com crianças de 0 a 6 anos;

II - famílias com crianças de 0 a 6 anos;

III - famílias com pessoas com deficiência;

IV - famílias com pessoas idosas.

Parágrafo único. A ordem de classificação dentro de cada grupo, descrito nos incisos acima, observará o critério de maior idade do responsável familiar.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE CONCESSÃO

Art. 6º O benefício decorrente do Programa Cartão Gás será concedido mediante repasse pecuniário bimestral, creditado em nome do responsável familiar registrado no Cadastro Único.

Parágrafo único. A fruição do benefício se dará exclusivamente por meio de cartão pré-pago personalizado emitido e carregado pelo Banco de Brasília S.A.- BRB, vedado o saque.

Art. 7º Atendidos os critérios estabelecidos no art. 4º, o benefício deverá ser solicitado por meio do site <https://gdfsocial.brb.com.br/>.

CAPÍTULO IV

DO BENEFÍCIO

Art. 8º O benefício decorrente do Programa Cartão Gás será no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a cada bimestre, por família.

Art. 9º O beneficiário que não retirar o cartão no prazo de cento e vinte dias após a disponibilização no local de entrega terá o benefício cancelado, valores estornados e restituídos ao erário.

§1º Os cartões não retirados serão descartados pelo agente financeiro.

§2º Ao final do programa os recursos creditados ficarão disponíveis para uso pelo prazo limite de sessenta dias e após o decurso do prazo o agente financeiro bloqueará o saldo e fará o estorno ao erário.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. A operacionalização do Programa Cartão Gás será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e pelo Banco de Brasília S.A. - BRB.

Art. 11. O cadastro e o monitoramento dos estabelecimentos comerciais interessados em participar do Programa Cartão Gás serão realizados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal disponibilizar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal a relação dos estabelecimentos comerciais cadastrados.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal disponibilizará os serviços da Central 156 como ferramenta de suporte ao Programa.

Art. 14. O Banco de Brasília S.A. - BRB será a instituição financeira responsável por:

I - disponibilizar plataforma digital ao público elegível para solicitação do benefício e consulta do local e data de retirada dos cartões;

II - confeccionar, creditar os valores e realizar a entrega dos cartões, conforme solicitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

III - restringir a utilização do crédito aos estabelecimentos cadastrados e voltados à comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP 13KG) indicados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal;

IV - disponibilizar relatórios consolidados e analíticos relativos aos benefícios do Programa com informações detalhadas sobre as operações vinculadas, mediante solicitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

V - efetuar o bloqueio do cartão e a restituição do saldo ao erário no encerramento do programa ou a qualquer tempo a pedido da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal;

VI - descartar os cartões não retirados; e

VII - disponibilizar a base de dados do Programa Cartão Gás para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e para a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 15. A eventual emissão de 2º via do cartão será a custo do beneficiário.

Art. 16. O benefício do Programa Cartão Gás é intransferível.

Art. 17. A família beneficiária que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para ingressar ou se manter indevidamente como beneficiária do Programa Cartão Gás será obrigada a efetuar o ressarcimento dos valores recebidos, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 18. Retirar o cartão no prazo de até cento e vinte dias após a disponibilização no local de entrega.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Em caso de implementação de programa semelhante pelo governo federal, é vedado o recebimento cumulativo do benefício, a partir do recebimento da lista de beneficiários do auxílio federal pelos órgãos competentes.

Art. 20. Os agentes envolvidos disponibilizarão à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal as bases de dados do Programa Cartão Gás para fins de planejamento e gestão orçamentária, financeira e tecnológica.

Art. 21. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, editarão os atos complementares necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2021

132º da República e 62º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação